



REGIMENTO
DA
**ASSEMBLEIA
MUNICIPAL
DE
TORRE DE MONCORVO**

Aprovado na sessão ordinária da Assembleia Municipal de 22 de Dezembro de 2017



Índice

| | Página |
|--|---------------|
| Capítulo I – Natureza e competências da Assembleia | |
| Artigo 1.º Natureza e Composição | 6 |
| Artigo 2.º Funcionamento | 6 |
| Artigo 3.º Competências de apreciação e fiscalização da Assembleia Municipal | 6/8 |
| Artigo 4.º Competências de funcionamento da Assembleia Municipal | 8/9 |
| Capítulo II – Mesa da Assembleia e competências | |
| Secção I – Mesa da Assembleia | |
| Artigo 5.º Composição da Mesa | 9 |
| Secção II – Competências | |
| Artigo 6.º Competências da Mesa | 9/10 |
| Artigo 7.º Competência do Presidente da Assembleia | 10/11 |
| Artigo 8.º Competências dos Secretários | 11 |
| Capítulo III – Do Funcionamento da Assembleia | |
| Secção I – Das Sessões | |
| Artigo 9.º Local das sessões | 11/12 |
| Artigo 10.º Sessões Ordinárias | 12 |
| Artigo 11.º Sessões Extraordinárias | 12 |
| Artigo 12.º Duração das sessões | 13 |
| Artigo 13.º Quórum | 13 |
| Artigo 14.º Continuidade das reuniões | 13 |
| Secção II – Da Convocatória e Ordem do Dia | |
| Artigo 15.º Convocatória | 14 |



| | | |
|------------|---|----|
| Artigo16.º | Ordem do dia | 14 |
| Artigo17.º | Elementos que devem constar da informação escrita do Presidente da Câmara | 15 |

Secção III – Organização dos trabalhos na Assembleia

| | | |
|------------|-----------------------------------|----|
| Artigo18.º | Período das reuniões | 15 |
| Artigo19.º | Período de Antes da Ordem do Dia | 16 |
| Artigo20.º | Período da Ordem do Dia | 16 |
| Artigo21.º | Período de Intervenção do Público | 16 |

Secção IV – Da Participação de Outros Elementos

| | | |
|------------|--|----|
| Artigo22.º | Participação dos membros da Câmara Municipal | 16 |
| Artigo23.º | Participação de Eleitores | 17 |

Secção V – Do uso da palavra

| | | |
|------------|--|-------|
| Artigo24.º | Regras do uso da palavra no período Antes da Ordem do Dia | 17 |
| Artigo25.º | Regras do uso da palavra para discussão da Ordem do Dia | 17 |
| Artigo26.º | Regras do uso da palavra pelos membros da Câmara Municipal | 17/18 |
| Artigo27.º | Regras do uso da palavra no período de intervenção aberto ao público | 18 |
| Artigo28.º | Uso da palavra pelos membros da Assembleia | 18 |
| Artigo29.º | Uso da palavra pelos membros da mesa | 19 |
| Artigo30.º | Declarações de voto | 19 |
| Artigo31.º | Invocação do Regimento ou interpelar a Mesa | 19 |
| Artigo32.º | Pedidos de esclarecimento | 19 |
| Artigo33.º | Requerimentos | 20 |
| Artigo34.º | Ofensas à honra ou à consideração | 20 |
| Artigo35.º | Interposição de recursos | 20 |

Secção VI – Das Deliberações e Votações

| | | |
|------------|---------|-------|
| Artigo36.º | Maioria | 20 |
| Artigo37.º | Voto | 20/21 |



| | | |
|--|--|-------|
| Artigo38.º | Formas de votação | 21 |
| Artigo39.º | Processo de votação | 21 |
| Artigo40.º | Empate na votação | 21 |
| Secção VII – Das Faltas | | |
| Artigo41.º | Verificação de faltas e processo justificativo | 22 |
| Secção VIII – Publicidade dos trabalhos e dos Atos da Assembleia | | |
| Artigo42.º | Carácter público das reuniões | 22 |
| Artigo43.º | Atas | 22/23 |
| Artigo44.º | Registo na ata do voto de vencido | 23 |
| Artigo45.º | Publicidade das deliberações | 23 |
| Capítulo IV – Das Comissões ou Grupos de Trabalho | | |
| Artigo46.º | Constituição | 23 |
| Artigo47.º | Competências | 24 |
| Artigo48.º | Composição | 24 |
| Artigo49.º | Funcionamento | 24 |
| Capítulo V – Dos Grupos Municipais | | |
| Artigo50.º | Constituição | 24 |
| Artigo51.º | Organização | 24 |
| Capítulo VI – Da Conferência de Representantes de Grupos Municipais | | |
| Artigo52.º | Constituição | 25 |
| Artigo53.º | Funcionamento | 25 |



Capítulo VII – Dos Direitos e Deveres dos Membros da Assembleia
Secção I – Do Mandato

| | | |
|------------|-----------------------------------|-------|
| Artigo54.º | Duração e continuidade do mandato | 25 |
| Artigo55.º | Suspensão do mandato | 25/26 |
| Artigo56.º | Ausência inferior a 30 dias | 26 |
| Artigo57.º | Renúncia ao mandato | 26/27 |
| Artigo58.º | Substituição do renunciante | 27 |
| Artigo59.º | Perda de mandato | 27/28 |
| Artigo60.º | Preenchimento de vagas | 28 |

Secção II – Dos Deveres dos Membros da Assembleia

| | | |
|------------|--------------------------|----|
| Artigo61.º | Deveres | 28 |
| Artigo62.º | Impedimento e suspeições | 29 |

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 29/32

Secção III – Dos Direitos do Membros da Assembleia

| | | |
|------------|----------|----|
| Artigo63.º | Direitos | 32 |
|------------|----------|----|

Capítulo VIII – Do Apoio à Assembleia

| | | |
|------------|------------------------------|----|
| Artigo64.º | Apoio à Assembleia Municipal | 33 |
|------------|------------------------------|----|

Capítulo IX – Disposições Finais

| | | |
|------------|---------------------------------------|----|
| Artigo65.º | Publicidade do Regimento | 33 |
| Artigo66.º | Interpretação e Integração de lacunas | 33 |
| Artigo67.º | Entrada em vigor | 33 |



Capítulo I **Natureza e competências da Assembleia**

Artigo 1.º **(Natureza e Composição)**

1 - A Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo é o órgão representativo do município de Torre de Moncorvo, dotado de poderes deliberativos, sendo constituída por **15** membros eleitos pelo colégio eleitoral do município e por **13** Presidentes de Juntas de Freguesia.

2 - A constituição, a composição e a competência da Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo são as fixadas e definidas por Lei.

Artigo 2.º **(Funcionamento)**

O Funcionamento da Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo rege-se pelo presente Regimento e pelas normas legais aplicáveis às Autarquias Locais.

Artigo 3.º **(Competências de apreciação e fiscalização da Assembleia Municipal)**

1 - Compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal:

- a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;
- b) Aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor;
- c) Deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município;
- d) Fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, bem como autorizar o lançamento de derramas;
- e) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento pelo Governo de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte para os municípios;
- f) Autorizar a contratação de empréstimos;
- g) Aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do município;
- h) Aprovar os planos e demais instrumentos estratégicos necessários à prossecução das atribuições do município;
- i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes a RMMG, e fixar as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública, assim como a alienar ou onerar bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do previsto em legislação especial sobre a alienação de bens e valores artísticos do património do Município;
- j) Deliberar sobre formas de apoio às freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações;
- k) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências entre a câmara



municipal e o Estado e entre a câmara municipal e a entidade intermunicipal e autorizar a celebração e denúncia de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a câmara municipal e as juntas de freguesia;

l) Autorizar a resolução e revogação dos contratos de delegação de competências e a resolução dos acordos de execução;

m) Aprovar a criação ou reorganização dos serviços municipais e a estrutura orgânica dos serviços municipalizados;

n) Deliberar sobre a criação de serviços municipalizados e todas as matérias previstas no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais que o mesmo não atribua à câmara municipal;

o) Aprovar os mapas de pessoal dos serviços municipais e dos serviços municipalizados;

p) Autorizar a câmara municipal a celebrar contratos de concessão e fixar as respetivas condições gerais;

q) Deliberar sobre a afetação ou desafetação de bens do domínio público municipal;

r) Aprovar as normas, delimitações, medidas e outros atos previstos nos regimes do ordenamento do território e do urbanismo;

s) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação;

t) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;

u) Autorizar o município a constituir as Associações de Municípios de fins específicos previstas na lei;

v) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos seus trabalhadores, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares;

w) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal.

2 - Compete ainda à assembleia municipal:

a) Acompanhar e fiscalizar a atividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local, bem como apreciar a execução dos contratos de delegação de competências previstos na alínea k) do número anterior;

b) Apreciar, com base na informação disponibilizada pela câmara municipal, os resultados da participação do município nas empresas locais e em quaisquer outras entidades;

c) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara municipal acerca da atividade desta e da situação financeira do município, a qual deve ser enviada ao presidente da assembleia municipal com a antecedência mínima de dois dias sobre a data do início da sessão;

d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para o município e sobre a execução de deliberações anteriores;

e) Aprovar referendos locais;



- f) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da câmara municipal ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
 - g) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços do município;
 - h) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
 - i) Elaborar e aprovar o regulamento do conselho municipal de segurança;
 - j) Tomar posição perante quaisquer órgãos do Estado ou entidades públicas sobre assuntos de interesse para o município;
 - k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições do município;
 - l) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - m) Fixar o dia feriado anual do município;
 - n) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras do município e proceder à sua publicação no Diário da República.
- 3 - Não podem ser alteradas na assembleia municipal as propostas apresentadas pela câmara municipal referidas nas alíneas a), i) e m) do n.º 1 e na alínea l) do número anterior, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia municipal.
- 4 - As propostas de autorização para a contratação de empréstimos apresentadas pela câmara municipal, nos termos da alínea f) do n.º 1, são obrigatoriamente acompanhadas de informação detalhada sobre as condições propostas por, no mínimo, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.
- 5 - Compete ainda à assembleia municipal:
- a) Convocar o secretariado executivo metropolitano ou a comunidade intermunicipal, conforme o caso, e nos termos da presente lei, com o limite de duas vezes por ano, para responder perante os seus membros pelas atividades desenvolvidas no âmbito da área metropolitana ou comunidade intermunicipal do respetivo município;
 - b) Aprovar moções de censura à comissão executiva metropolitana ou ao secretariado executivo intermunicipal, no máximo de uma por mandato.

Artigo 4.º

(Competências de funcionamento da Assembleia Municipal)

1- Compete à assembleia municipal:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- b) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;



c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições do município e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da câmara municipal.

2-No exercício das respetivas competências, a assembleia municipal é apoiada por trabalhadores dos serviços do município a afetar pela câmara municipal, nos termos do artigo 31.da lein^o75/2013 de 12 de setembro.

Capítulo II

Mesa da Assembleia e competências

Secção I

Mesa da Assembleia

Artigo 5.^o

(Composição da Mesa)

1-A Mesa da Assembleia é composta por um presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário e é eleita pelo período do mandato da Assembleia.

2-O Presidente da Mesa é o Presidente da Assembleia Municipal.

2-O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro secretário e este pelo segundo secretário.

3-Nas suas faltas ou impedimentos, qualquer dos Secretários é substituído pelo Deputado da Assembleia Municipal que seja designado pelo Representante do Grupo Municipal a que o mesmo pertença.

4-Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da Mesa, a Assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a Mesa que vai presidir à reunião.

Secção II

Competências

Artigo 6.^o

(Competências da Mesa)

1-Compete à Mesa da Assembleia:

- a) Elaborar o projeto de regimento da assembleia municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Verificar a conformidade legal e admitir as propostas da câmara municipal legalmente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal;
- e) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia municipal, dos grupos municipais e da câmara municipal;
- f) Assegurar a redação final das deliberações;



- g) Realizar as ações que lhe sejam determinadas pela assembleia municipal no exercício da competência a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º;
 - h) Encaminhar para a assembleia municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
 - i) Requerer à câmara municipal ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da assembleia municipal, assim como ao desempenho das suas funções, nos termos e com a periodicidade julgados convenientes;
 - j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal;
 - k) Comunicar à assembleia municipal a recusa da prestação de quaisquer informações ou documentos, bem como a falta de colaboração por parte da câmara municipal ou dos seus membros;
 - l) Comunicar à assembleia municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
 - m) Dar conhecimento à assembleia municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - n) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia municipal;
 - o) Exercer as demais competências legais.
- 2 -O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
- 3-Das deliberações da mesa da assembleia municipal cabe recurso para o plenário.
- 4-A Mesa funciona com carácter permanente, assegurando o expediente e a atividade das delegações, comissões ou grupos de trabalho.

Artigo 7.º **(Competência do Presidente da Assembleia)**

- 1 - Compete ao presidente da assembleia municipal:
- a) Representar a assembleia municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões;
 - d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;
 - e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
 - f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excecionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da sessão;
 - g) Integrar o conselho municipal de segurança;
 - h) Comunicar à assembleia de freguesia ou à câmara municipal as faltas dos presidentes de junta de freguesia e do presidente da câmara municipal às sessões da assembleia municipal;
 - i) Comunicar ao Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da assembleia, para os efeitos legais;



j) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinados pelo regimento ou pela assembleia municipal;

k) Exercer as demais competências legais.

2 - Compete ainda ao presidente da assembleia municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes necessárias ao seu regular funcionamento e representação, comunicando o facto, para os devidos efeitos legais, incluindo os correspondentes procedimentos administrativos, ao presidente da câmara municipal.

Artigo 8.º **(Competências dos Secretários)**

Compete aos Secretários coadjuvar o Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, no exercício das suas funções, designadamente:

1. Assegurar o expediente;
2. Na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as atas das reuniões;
3. Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar em qualquer momento, o quórum e registar as votações;
4. Ordenar a matéria a submeter a votação;
5. Organizar as inscrições dos membros da Assembleia que pretendem usar da palavra e registar os respetivos tempos de intervenção;
6. Servir de escrutinadores;
7. Fazer as leituras indispensáveis durante as sessões.

Capítulo III **Do Funcionamento da Assembleia**

Secção I **Das Sessões**

Artigo 9.º **(Local das sessões)**

1- As sessões da Assembleia Municipal têm habitualmente lugar no edifício dos Paços do Concelho.

2 -Por razões relevantes, as sessões poderão decorrer noutra localidade dentro da área do município.

3 -A convocação da sessão, nos termos do número anterior, depende de decisão do Presidente da Assembleia, ouvidos os restantes membros da Mesa.



4 - Os membros da Assembleia Municipal tomam lugar na sala de acordo com o deliberado pelo plenário.

Artigo 10.º
(Sessões Ordinárias)

1- A assembleia municipal reúne em cinco sessões ordinárias anuais, em fevereiro, abril, junho, setembro e novembro ou dezembro.

2- A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na sessão ordinária de abril, e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na sessão de novembro ou dezembro.

3- A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares nos meses de novembro ou dezembro tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de abril do referido ano.

Artigo 11.º
(Sessões Extraordinárias)

1 - A assembleia municipal reúne em sessão extraordinária por iniciativa do seu presidente, da mesa ou após requerimento:

- a) Do presidente da câmara municipal, em cumprimento de deliberação desta;
- b) De um terço dos seus membros;
- c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 5 % do número de cidadãos eleitores até ao limite máximo de 2500.

2 - O presidente da assembleia municipal, no prazo de cinco dias após a sua iniciativa ou a da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da assembleia municipal.

3 - A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de três dias e máximo de 10 após a sua convocação.

4 - Quando o presidente da mesa da assembleia municipal não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3, e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

5 - Os requerimentos aos quais se reportam as alíneas c) do n.º 1, são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respetiva autarquia local.

6 - As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respetiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.

7 - A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como de documento de identificação, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

8- Nas sessões extraordinárias, a Assembleia só pode deliberar sobre as matérias para que tenha sido expressamente convocada.



Artigo 12.º
(Duração das sessões)

As sessões da Assembleia Municipal não podem exceder a duração de cinco dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.

Artigo 13.º
(Quórum)

1 - A Assembleia Municipal só pode reunir e deliberar quando, à hora designada, esteja presente a maioria do número legal dos seus Membros, não podendo prolongar-se para além das 24:00 horas, salvo deliberação expressa do plenário

2 - Feita a chamada, que deve ser iniciada até 15 (quinze) minutos após a hora indicada na convocatória, e verificada a inexistência de quórum deve aguardar-se pelo período máximo de 30 (trinta) minutos, findos os quais se faz nova chamada para verificar se já existe quórum.

3 - Se, findo o prazo mencionado no número anterior, persistir a falta de quórum, o Presidente considera a reunião cancelada e designa outro dia e hora para nova sessão ou reunião que tem a mesma natureza da anterior.

4 - Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada Ata onde se registam as presenças e ausências dos Membros da Assembleia, dando lugar à marcação de falta aos ausentes.

5 - O quórum da Assembleia Municipal pode ser verificado em qualquer momento da reunião, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer dos seus Membros.

6 - A existência de quórum será verificada em qualquer momento da reunião.

Artigo 14.º
(Continuidade das reuniões)

As reuniões só podem ser interrompidas, por decisão do Presidente e para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o Presidente assim o determinar.
- d) Interrupções pré-votação a solicitação de um Grupo Municipal, não podendo exceder 15 (quinze) minutos por grupo e por reunião.
- e) 2 - No caso previsto na alínea c), mantendo-se a falta de quórum 15 (quinze) minutos após o momento da suspensão dos trabalhos, o Presidente da Mesa dá a reunião por terminada.



Secção II
Da Convocatória e Ordem do Dia

Artigo 15.º
(Convocatória)

1 - Os membros da Assembleia são convocados para as sessões ordinárias por edital e por carta com aviso de receção, ou através de protocolo, as quais lhes devem ser dirigidas com a antecedência mínima de oito dias.

2 - Os membros da Assembleia são convocados para as sessões extraordinárias por edital e por carta com aviso de receção, ou através de protocolo, as quais lhes devem ser dirigidas com a antecedência mínima de cinco dias.

Artigo 16.º
(Ordem do dia)

1-A ordem do dia é estabelecida pela Mesa da Assembleia.

2-Da ordem do dia constará, obrigatoriamente, a informação escrita do Presidente da Câmara a que alude a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º deste regimento.

3-A ordem do dia deve ainda incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro da Assembleia, desde que sejam da competência deste órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) Cinco dias úteis sobre a data da reunião, no caso de reuniões ordinárias;
- b) Oito dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.

4-A ordem do dia é entregue a todos os membros com a antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data de início da reunião.

5-Juntamente com a ordem do dia deverão ser enviados todos os documentos que habilitem os membros da Assembleia a participar na discussão das matérias dela constantes.

6-Os documentos que complementem a instrução do processo deliberativo respeitantes aos assuntos que integram a ordem de trabalhos, que por razões de natureza técnica ou de confidencialidade, ainda que pontual, não sejam distribuídos nos termos do número anterior, devem ser remetidos por via eletrónica para os deputados que tenham optado por esta modalidade, nos termos do número 7 e estar disponíveis para consulta desde o dia anterior à data indicada para a reunião.

7-Tendo em vista a modernização administrativa da Assembleia Municipal, a redução da utilização de papel e a conseqüente melhoria ambiental, os deputados podem optar por receber a informação relativa à Ordem do Dia e documentos informativos e complementares por via eletrónica.

8-A opção pela receção digital de documentos deve ser feita por correio eletrónico individual disponibilizado pelo município ou outro indicado pelo deputado aderente.

9-Deve ser estabelecido um repositório digital com toda a informação relativa às reuniões da Assembleia, passadas ou futuras, de acesso livre mas exclusivo a todos os membros da Assembleia Municipal.



Artigo 17.º

(Elementos que devem constar da informação escrita do Presidente da Câmara)

1. Da informação escrita prestada pelo Presidente da Câmara devem constar obrigatoriamente, as seguintes matérias:

- a) A atividade desenvolvida pela Câmara Municipal e os resultados obtidos nas associações e federações de municípios, nas cooperativas, fundações e outras entidades de cariz não empresarial, designadamente ao nível do seu envolvimento nessas entidades e quais os efeitos ou frutos que daí advêm;
- b) A atividade desenvolvida pela Câmara nas empresas ou outras entidades em que o município detenha alguma participação no capital social ou equiparado, bem como os resultados disponíveis de natureza económico-financeira;
- c) A situação financeira do município;
- d) O saldo e o estado das dívidas assumidas e vencidas a fornecedores;
- e) As reclamações que tenham sido formuladas e que se revelem de consideração significativa ao nível do funcionamento dos serviços municipais;
- f) Os recursos hierárquicos que hajam sido interpostos;
- g) Quais os processos judiciais em curso, bem como a fase processual em que se encontrem.

2. A informação escrita a que se refere o n.º 1 deste artigo deve ser acompanhada dos elementos que propiciem uma compreensão e análise crítica da mesma.

3. Não deve ser remetida à Assembleia Municipal a documentação mencionada no número anterior, se não tiver havido, entretanto, qualquer evolução dos assuntos a que a mesma se refere.

4. Os documentos referidos nos pontos anteriores deverão ser entregues à Mesa da Assembleia em formato digital para poderem ser disponibilizados nesse mesmo formato a todos os deputados que tenham aderido à receção digital da documentação.

Secção III

Organização dos trabalhos na Assembleia

Artigo 18.º

(Período das reuniões)

1- Em cada sessão ordinária há um período de “Antes da Ordem do Dia”, um período de “Ordem do Dia” e um período de “Intervenção do Público”.

2- Nas sessões extraordinárias, apenas terão lugar os períodos de “Ordem do Dia” e de “Intervenção do público”.



Artigo 19.º
(Período de Antes da Ordem do Dia)

- 1.0 período de “Antes da Ordem do Dia” destina-se ao tratamento de assuntos gerais de interesse para o município.
2. Este período inicia-se com a realização pela Mesa dos seguintes procedimentos:
 - a) Apreciação e votação das actas;
 - b) Leitura resumida do expediente e prestação de informações ou esclarecimentos que à Mesa cumpra produzir;
 - c) Resposta às questões anteriormente colocadas pelo público que não tenham sido esclarecidas no momento próprio.
- 3.0 período de “Antes da Ordem do Dia” terá a duração máxima de 60 minutos.

Artigo 20.º
(Período da Ordem do Dia)

- 1.0 Período da “Ordem do Dia” inclui um período de apreciação e votação das propostas constantes da ordem do dia.
2. No início do período da “Ordem do Dia”, o Presidente dará conhecimento dos assuntos nela incluídos.
3. A discussão e votação de propostas não constantes da ordem do dia das reuniões ordinárias, depende de deliberação tomada, pelo menos por dois terços do número legal dos seus, que reconheça a urgência de deliberação sobre o assunto.

Artigo 21.º
(Período de Intervenção do Público)

- 1.0 período de “Intervenção do Público” tem a duração máxima de 60 minutos.
2. Os cidadãos interessados em intervir para solicitar esclarecimentos terão de fazer até ao final do período da ordem do dia, a sua inscrição, referindo nome, morada e assunto a tratar.
- 3.0 período de intervenção aberto ao público, referido no n.º 1 deste artigo, será distribuído pelos inscritos, não podendo, porem, exceder 5 minutos por cidadão.

Secção IV
Da Participação de Outros Elementos

Artigo 22.º
(Participação dos membros da Câmara Municipal)

1. A Câmara Municipal faz-se representar nas sessões da Assembleia, obrigatoriamente pelo Presidente da Câmara, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
2. Em caso de justo impedimento, o Presidente da Câmara pode fazer-se substituir pelo substituto legal.
3. Os Vereadores devem assistir às sessões da Assembleia.



Artigo 23.º
(Participação de Eleitores)

1. Nas sessões convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do presente Regimento, têm o direito de participar, sem voto, dois dos representantes dos requerentes.
2. Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela Assembleia se esta assim o deliberar.

Secção V
Do uso da palavra

Artigo 24.º
(Regras do uso da palavra no período Antes da Ordem do dia)

1. Ao Presidente caberá definir, equitativamente, o tempo de intervenção de cada orador inscrito, em função do número destes, não devendo, cada interveniente, exceder 5 minutos e por uma só vez.
2. A cada interveniente cumpre gerir e controlar o tempo atribuído, sem prejuízo da competência e das funções da mesa.

Artigo 25.º
(Regras do uso da palavra para discussão da Ordem do Dia)

- 1- Para a discussão de cada ponto da “Ordem do Dia” há um período inicial em que cada membro inscrito para intervir disporá de 10 minutos.
- 2- Após a utilização do período referido no n.º 1, se a discussão não tiver terminado, haverá um segundo período de intervenções em que cada membro inscrito para intervir disporá de 5 minutos.
- 3- A apresentação verbal de cada proposta pelo membro da Assembleia proponente ou pelo executivo camarário dever-se-á limitar à indicação sucinta do seu objeto e fins que se visam prosseguir, e não exceder o total de 5 minutos.
- 4- O Presidente da Câmara Municipal dispõe de 5 minutos para apresentar a informação constante da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º deste Regimento.

Artigo 26.º
(Regras do uso da palavra pelos membros da Câmara Municipal)

1. A palavra é concedida ao Presidente da Câmara, ao seu substituto legal, ou aos vereadores que aqueles designem, no período “Antes da Ordem do Dia”, para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
2. No período da “Ordem do Dia”, a palavra é concedida ao Presidente da Câmara ou ao seu substituto legal para:
 - a) Prestar a informação relativa ao consignado na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º deste Regimento;



- b) Apresentar os documentos submetidos pela Câmara Municipal, nos termos legais, à apreciação da Assembleia;
 - c) Intervir nas discussões, sem direito a voto.
- 3.No período de “Intervenção Aberto ao Público”, a palavra é concedida ao Presidente da Câmara, ao seu substituto legal ou aos vereadores que aqueles designem, para prestar os esclarecimentos solicitados.
- 4.É concedida a palavra aos vereadores para intervir, sem direito a voto nas discussões, a solicitação do plenário da Assembleia ou com a anuência do Presidente da Câmara ou do seu substituto legal.
- 5.A palavra é ainda concedida aos vereadores, para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 27.º

(Regras do uso da palavra no período de intervenção aberto ao público)

- 1.A palavra é concedida ao público para intervir nos termos do artigo 21.º deste Regimento.
- 2.Durante o período de intervenção aberto ao público, qualquer cidadão pode solicitar os esclarecimentos que entender sobre assuntos relacionados com o município, devendo para o efeito proceder à sua inscrição na Mesa.
- 3.A palavra será dada por ordem das inscrições e cada intervenção deverá ter a duração máxima de 5 minutos.
- 4.A Mesa ou qualquer membro da Assembleia ou da Câmara prestarão os esclarecimentos solicitados, ou, se tal não for possível, será o cidadão esclarecido, posteriormente, por via postal ou através de correio eletrónico, se essa for a opção do cidadão em causa.

Artigo 28.º

(Uso da palavra pelos membros da Assembleia)

A palavra é concedida aos membros da Assembleia para:

- a) Tratar de assuntos de interesse municipal;
- b) Participar nos debates;
- c) Emitir votos e fazer declarações de voto;
- d) Invocar o regimento ou interpelar a Mesa;
- e) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de interesse para o município;
- f) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Reagir contra ofensas à honra ou à consideração;
- i) Interpor recursos;
- j) Tudo o mais contido no presente Regimento.



Artigo 29.º

(Uso da palavra pelos Membros da Mesa)

Se os Membros da Mesa da Assembleia Municipal quiserem usar da palavra em reunião plenária, na qual se encontrem em funções, não podem reassumir os lugares na Mesa enquanto estiver em debate ou votação, se a estes houver lugar, o assunto em que tenham intervindo.

Artigo 30.º

(Declarações de voto)

- 1-Cada membro da Assembleia tem direito a fazer, no final de cada votação, uma declaração de voto, esclarecendo o sentido da sua votação.
- 2-As declarações de voto podem ser escritas ou orais, não podendo exceder, neste último caso, 3 minutos.
- 3-As declarações de voto escritas são entregues na Mesa até ao final da reunião.

Artigo 31.º

(Invocação do Regimento ou interpelar a Mesa)

- 1.O membro da Assembleia que pedir a palavra para invocar o Regimento, indica a norma infringida, com as considerações indispensáveis para o efeito.
- 2.Os membros da Assembleia podem interpelar a Mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.
- 3.O uso da palavra para invocar o Regimento ou interpelar a Mesa não pode exceder 3 minutos.

Artigo 32.º

(Pedidos de esclarecimento)

- 1 - A palavra para esclarecimentos limita-se à formulação concisa da pergunta sobre a matéria em dúvida e da resposta sobre dúvidas resultantes da intervenção que tenha acabado de ocorrer.
- 2 - Os Deputados Municipais que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se no termo da intervenção que os suscitou, sendo formulados pela ordem de inscrição e respondidos em conjunto se o interpelado assim o entender.
- 3 - O orador interrogante e o orador respondente dispõem de 3 (três) minutos por cada intervenção, sendo que se este optar por responder, em conjunto, no fim de todos os pedidos, a sua intervenção não poderá exceder os 10 (dez) minutos.



Artigo 33.º
(Requerimentos)

1. Os requerimentos podem ser apresentados por escrito ou oralmente, podendo, no entanto, o Presidente da Assembleia, sempre que o entender conveniente, determinar que um requerimento formulado oralmente seja apresentado por escrito.
2. Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, não podem exceder 5 minutos.

Artigo 34.º
(Ofensas à honra ou à consideração)

1. Sempre que um membro da Assembleia considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a 5 minutos.
2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a 3 minutos.

Artigo 35.º
(Interposição de recursos)

1. Qualquer membro da Assembleia pode recorrer de decisões do Presidente ou da Mesa.
2. O membro da Assembleia que tiver recorrido pode usar da palavra, para fundamentar o recurso, por tempo não superior a 5 minutos.

Secção VI
Das Deliberações e Votações

Artigo 36.º
(Maioria)

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos membros da Assembleia, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 37.º
(Voto)

- 1 - Cada Deputado Municipal tem um voto.
- 2 - Nenhum Deputado Municipal presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção, de objeção de consciência devidamente fundamentado e dos casos de impedimento consagrados na lei.
- 3 - Não é permitido o voto por procuração ou por correspondência.
- 4 - O Presidente da Assembleia Municipal vota em último lugar.



5 - Nas situações em que o Deputado Municipal invoque o seu direito de objeção de consciência relativamente a alguma matéria, deve sair da sala para que se proceda à votação.

6 - Nos casos de impedimento legal, os Deputados Municipais não podem intervir nos assuntos objeto de discussão e deliberação na Assembleia Municipal em que sejam direta ou indiretamente interessados, nos termos da lei, nem estar presentes na sala.

Artigo 38.º **(Formas de votação)**

1-As votações realizam-se por uma das seguintes formas:

- a) Por escrutínio secreto, sempre que se realizem eleições e quando envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa, ou ainda, em caso de dúvida, se a Assembleia assim o deliberar;
- b) Por votação nominal, apenas quando requerida por qualquer dos membros e aceite expressamente pela Assembleia;
- c) Por levantados e sentados ou de braço no ar, que constitui a forma usual de votar.

Artigo 39.º **Processo de votação**

1 - Sempre que se tenha que proceder a uma votação, o Presidente anuncia-o de forma clara, a fim de que os Membros da Assembleia Municipal possam tomar, atempadamente, os seus lugares.

2 - Não participam na discussão, nem na votação, os Membros da Assembleia que se encontrem ou se considerem impedidos, nos termos previstos na lei, designadamente no artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 - Aquando da votação por escrutínio secreto, procede-se à chamada nominal de todos os Membros da Assembleia Municipal, finda a qual se efetua uma segunda chamada, desta vez apenas dos Deputados Municipais que não responderam à primeira.

4 - Terminada a segunda chamada, é encerrada a urna, procedendo-se de seguida à contagem dos votos e ao anúncio dos resultados.

Artigo 40.º **(Empate na votação)**

1 - Em caso de empate na votação, o Presidente da Assembleia Municipal dispõe de voto de qualidade, salvo se a votação se tiver realizado por escrutínio secreto.

2 - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte.

3 - Mantendo-se o empate na primeira votação da reunião seguinte, procede-se a votação nominal.

4. Quando necessário, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo Presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.



**Secção VII
Das faltas**

**Artigo 41.º
(Verificação de faltas e processo justificativo)**

1. Constitui falta a não comparência a qualquer reunião.
2. Será considerado faltoso o membro da Assembleia que só compareça passados mais de trinta minutos sobre o início dos trabalhos ou, do mesmo modo, se ausente definitivamente antes do termo da reunião.
3. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
4. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à Mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal ou por correio eletrónico se o membro da assembleia tiver aderido a esta forma de comunicação.
5. Da decisão de recusa da justificação da falta cabe recurso para o plenário.

**Secção VIII
Publicidade dos trabalhos e dos Atos da Assembleia**

**Artigo 42.º
(Carácter público das reuniões)**

1. As sessões da Assembleia Municipal são públicas, devendo ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
2. Nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas as votações feitas e as deliberação tomadas,
3. A violação do disposto no número anterior é punida com coima de (euro) 150 a (euro) 750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente do respetivo órgão.

**Artigo 43.º
(Atas)**

1. De cada reunião ou sessão é lavrada ata, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.
2. Das atas deverão também constar uma referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.



- 3.As atas são lavradas sempre que possível por um funcionário da autarquia designado para o efeito (ou pelos secretários da Mesa) e postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.
- 4.As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após a aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.
- 5.As atas, após aprovação serão distribuídas aos deputados em formato digital e serão depositadas, para consulta, no repositório digital da Assembleia Municipal, logo que este esteja operacional e disponível.
- 6.As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 44.º

(Registo na ata do voto de vencido)

- 1-Os membros da Assembleia podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.
- 2-Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
- 3-O registo na ata do voto vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente venha da deliberação tomada.

Artigo 45.º

(Publicidade das deliberações)

As deliberações destinadas a ter eficácia externa, assim como o resumo dos trabalhos da Assembleia Municipal devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Capítulo IV

Das Comissões ou Grupos de Trabalho

Artigo 46.º

(Constituição)

- 1.A Assembleia Municipal pode constituir delegações, comissões ou grupos de trabalho para qualquer fim determinado.
- 2.A iniciativa da sua constituição pode ser exercida pelo presidente, pela mesa, pelos grupos municipais ou por qualquer membro da Assembleia.



Artigo 47.º
(Competências)

Compete às delegações, comissões ou grupos de trabalho o estudo dos problemas relacionados com as atribuições do Município, sem interferir, no entanto, no funcionamento e na atividade normal da Câmara Municipal.

Artigo 48.º
(Composição)

O número de membros de cada delegação, comissão ou grupo de trabalho e a sua distribuição pelos diversos grupos municipais, quando existirem, são fixados pela Assembleia.

Artigo 49.º
(Funcionamento)

1. Compete ao Presidente da Assembleia convocar a primeira reunião.
2. As regras internas do funcionamento são da responsabilidade da delegação, comissão ou grupo de trabalho.

Capítulo V
Dos Grupos Municipais

Artigo 50.º
(Constituição)

1. Os membros diretamente eleitos, bem como os Presidentes de Junta de Freguesia eleitos por cada partido político ou coligação de partidos ou grupos de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais.
2. A constituição dos grupos municipais efetua-se mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente da Assembleia Municipal.
3. Da comunicação referida no n.º anterior deve constar, obrigatoriamente, a assinatura de todos os membros que constituem o grupo municipal, a sua designação bem como a respetiva direção.
4. Os membros que não integrem qualquer grupo municipal ou que dele se desvinculem comunicam o facto ao Presidente da Assembleia e exercem o seu mandato como independentes.

Artigo 51.º
(Organização)

1. Cada Grupo Municipal estabelece livremente a sua organização.
2. Qualquer alteração na composição ou direção do Grupo Municipal deve ser comunicada ao Presidente da Assembleia Municipal.



Capítulo VI
Da Conferência de Representantes de Grupos Municipais

Artigo 52.º
(Constituição)

- 1.A Conferência de Representantes dos Grupos Municipais é uma instância consultiva do Presidente da Assembleia Municipal, que a ela preside, e é constituída pelos representantes de todos os Grupos Municipais.
- 2.A Câmara Municipal pode participar na Conferência e intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com competências da Assembleia.

Artigo 53.º
(Funcionamento)

- 1.A Conferência reúne sempre que convocada pelo Presidente da Assembleia Municipal, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer Grupo Municipal.
- 2.Compete à Conferência pronunciar-se sobre assuntos que tenham a ver com o regular funcionamento da Assembleia.
- 3.As recomendações da Conferência, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos membros da Assembleia em efetividade de funções.

Capítulo VII
Dos Direitos e Deveres dos Membros da Assembleia

Secção I
Do Mandato

Artigo 54.º
(Duração e continuidade do mandato)

- 1- O mandato dos deputados municipais é e quatro anos.
- 2- O mandato dos membros da Assembleia Municipal inicia-se com o ato de instalação e de verificação da identidade e da legitimidade dos eleitos pelo Presidente da Assembleia Municipal cessante.
- 3 - Os Deputados Municipais cessam as suas funções quando forem legalmente substituídos, sem prejuízo da cessação individual do mandato prevista na lei ou no presente Regimento.

Artigo 55.º
(Suspensão do mandato)

- 1.Os membros da Assembleia Municipal podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.



- 2.O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao Presidente da Assembleia e apreciado pelo plenário da Assembleia na reunião imediata à sua apresentação.
- 3.São motivos de suspensão designadamente:
 - a)Doença comprovada;
 - b)Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c)Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
- 4.A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se, no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo, o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
- 5.A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário da Assembleia pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
- 6.Enquanto durar a suspensão, os membros da Assembleia são substituídos nos termos do artigo 56.º, devendo os substitutos ser convocados nos termos do artigo 56.º, deste Regimento.
- 7.O regresso antecipado deverá ser comunicado ao Presidente da Mesa, produzindo os seus efeitos a partir da data da primeira convocatória da reunião da Assembleia Municipal que venha a ser expedida após a receção da referida comunicação.

Artigo 56.º
(Ausência inferior a 30 dias)

- 1.Os membros da Assembleia Municipal podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.
- 2.A substituição opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao Presidente da Assembleia, na qual são indicados os respetivos início e fim.
- 3.Os membros da Assembleia Municipal que vão faltar a uma reunião e pretendam a sua substituição, devem comunicar essa pretensão ao Presidente da Assembleia Municipal nas 24 horas após afixação do edital da convocatória, emitida nos termos do artigo 15.º.
- 4.O membro ausente nos termos do presente é substituído nos termos do artigo 56.º deste Regimento.
- 5.Os Deputados Municipais que sejam Presidentes de Junta de Freguesia são substituídos, em caso de justo impedimento, pelo substituto legal por si designado.

Artigo 57.º
(Renúncia ao mandato)

- 1.Os membros da Assembleia Municipal gozam do direito de renúncia ao mandato, a exercer mediante manifestação de vontade apresentada quer antes quer depois da instalação da Assembleia.



- 2.A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao Presidente da Assembleia, consoante o caso.
- 3.A falta de eleito local ao ato de instalação da Assembleia, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
- 4.A apreciação e a decisão sobre a justificação referida no número anterior cabe à Assembleia e deve ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 58.º
(Substituição do renunciante)

- 1.O membro substituto deve ser convocado por quem está a proceder à instalação ou pelo Presidente da Assembleia, consoante o caso, e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião da Assembleia, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito, de acordo com o n.º 2 do artigo anterior.
- 2.A falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
- 3.A apreciação e a decisão sobre a justificação referida no número anterior cabe à Assembleia e deve ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 59º
(Perda de mandato)

À perda de mandato aplica-se o consignado na Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto:

1 - Incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas que:

- a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
- b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição;
- c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
- d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos atos previstos no artigo 9º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.

2 - Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para



outrem.

3 - Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por ação ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo.

4- A decisão de perda de mandato cabe aos tribunais administrativos.

5 - As ações para a declaração de perda de mandato têm carácter urgente, seguindo os termos dos recursos dos atos administrativos dos órgãos da administração local.

Artigo 60.º **(Preenchimento de vagas)**

- 1.As vagas ocorridas na Assembleia Municipal são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
- 2.Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Secção II **Dos Deveres dos Membros da Assembleia**

Artigo 61.º **(Deveres)**

Sem prejuízo de outros deveres previstos na lei, constituem, designadamente, deveres dos Membros da Assembleia:

- a) Comparecer à hora marcada em cada convocatória para o início da respetiva reunião da Assembleia Municipal e às reuniões das comissões a que pertençam, assinar a lista de presenças e permanecer até ao final dos trabalhos;
- b) Participar nas discussões e votações, se, por lei, de tal não estiverem impedidos;
- c) Respeitar a dignidade da Assembleia Municipal e dos seus membros;
- d) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados e a que se não hajam oportunamente escusado;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatar a autoridade do Presidente da Mesa da Assembleia;
- f) Contribuir, pela sua diligência, para o prestígio dos trabalhos da Assembleia Municipal.



Artigo 62.º
(Impedimento e suspeições)

1. Nenhum membro da Assembleia pode intervir em procedimento administrativo ou em acto ou contrato de direito público ou privado do respetivo Município, nos casos previstos no artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo.
2. A arguição e declaração do impedimento seguem o regime previsto nos artigos 70.º, 71.º, 72.º do Código do Procedimento Administrativo.
3. Os membros da Assembleia devem pedir dispensa de intervir em procedimento administrativo quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da retidão da sua conduta, designadamente quando ocorram as circunstâncias previstas no artigo 73.º do Código do Procedimento Administrativo.
4. À formulação do pedido de dispensa e à decisão sobre a escusa ou suspensão aplica-se o regime constante dos artigos 74.º e 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SECÇÃO III
Das garantias de imparcialidade
Artigo 69.º
(Casos de impedimento)

1 – Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos:

- a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;*
- b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;*
- c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;*
- d) Quando tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;*
- e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem*



vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;

f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

2 - Excluem-se do disposto no número anterior:

a) As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos;

b) A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis;

c) A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º.

3 — Sob pena das sanções cominadas pelos n.os 1 e 3 do artigo 76.º, não pode haver lugar, no âmbito do procedimento administrativo, à prestação de serviços de consultoria, ou outros, a favor do responsável pela respetiva direção ou de quaisquer sujeitos públicos da relação jurídica procedimental, por parte de entidades relativamente às quais se verifique qualquer das situações previstas no n.º 1, ou que hajam prestado serviços, há menos de três anos, a qualquer dos sujeitos privados participantes na relação jurídica procedimental.

4 — As entidades prestadoras de serviços no âmbito de um procedimento devem juntar uma declaração de que se não encontram abrangidas pela previsão do número anterior.

5 — Sempre que a situação de incompatibilidade prevista no n.º 3 ocorrer já após o início do procedimento, deve a entidade prestadora de serviços comunicar desde logo o facto ao responsável pela direção do procedimento e cessar toda a sua atividade relacionada com o mesmo.

Artigo 70.º

(Arguição e declaração do impedimento)

1 — Quando se verifique causa de impedimento em relação a qualquer titular de órgão ou agente da Administração Pública, deve o mesmo comunicar desde logo o facto ao respetivo superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial, consoante os casos.

2 — Quando a causa de impedimento incidir sobre outras entidades que, sem a natureza daquelas a quem se refere o n.º 1, se encontrem no exercício de poderes públicos, devem as mesmas comunicar desde logo o facto a quem tenha o poder de proceder à respetiva substituição.

3 — Até ser proferida a decisão definitiva ou praticado o ato, qualquer interessado pode requerer a declaração do impedimento, especificando as circunstâncias de facto que constituam a sua causa.

4 — Compete ao superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial conhecer da existência do impedimento e declará-lo, ouvindo, se considerar necessário, o titular do órgão ou agente.

5 — Tratando-se do impedimento do presidente do órgão colegial, a decisão do incidente compete ao próprio órgão, sem intervenção do presidente.

6 — O disposto nos n.ºs 3 a 5 aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações referidas no n.º 2.



Artigo 71.º

(Efeitos da arguição do impedimento)

1 – O titular do órgão ou agente ou outra qualquer entidade no exercício de poderes públicos devem suspender a sua atividade no procedimento, logo que façam a comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior ou tenham conhecimento do requerimento a que se refere o n.º 3 do mesmo preceito, até à decisão do incidente, salvo determinação em contrário de quem tenha o poder de proceder à respetiva substituição.

2 – Os impedidos nos termos do artigo 69.º devem tomar todas as medidas que forem inadiáveis em caso de urgência ou de perigo, as quais carecem, todavia, de ratificação pela entidade que os substituir.

Artigo 72.º

(Efeitos da declaração do impedimento)

1 – Declarado o impedimento, é o impedido imediatamente substituído no procedimento pelo respetivo suplente, salvo se houver avocação pelo órgão competente para o efeito.

2 – Tratando-se de órgão colegial, se não houver ou não puder ser designado suplente, o órgão funciona sem o membro impedido.

Artigo 73.º

(Fundamento da escusa e suspeição)

1 – Os titulares de órgãos da Administração Pública e respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos devem pedir dispensa de intervir no procedimento ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública quando ocorra circunstância pela qual se possa com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão e, designadamente:

- a) Quando, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele, do seu cônjuge ou de pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges;
- b) Quando o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, ou algum parente ou afim na linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;
- c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim na linha reta;
- d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente, ou o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;
- e) Quando penda em juízo ação em que sejam parte o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em



linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum, de um lado, e, do outro, o interessado, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum.

2 – *Com fundamento semelhante, pode qualquer interessado na relação jurídica procedimental deduzir suspeição quanto a titulares de órgãos da Administração Pública, respetivos agentes ou outras entidades no exercício de poderes públicos que intervenham no procedimento, ato ou contrato.*

Artigo 74.º
(Formulação do pedido)

1 – *Nos casos previstos no artigo anterior, o pedido deve ser dirigido à entidade competente para dele conhecer, indicando com precisão os factos que o justifiquem.*

2 – *O pedido do titular do órgão ou agente só é formulado por escrito quando assim for determinado pela entidade a quem for dirigido.*

3 – *Quando o pedido seja formulado por interessado na relação jurídica procedimental, é sempre ouvido o titular do órgão ou o agente visado.*

4 – *Os pedidos devem ser formulados logo que haja conhecimento da circunstância que determina a escusa ou a suspeição.*

PARTE III

Do procedimento administrativo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 53.º
(Iniciativa)

O procedimento administrativo inicia-se oficiosamente ou a solicitação dos interessados.

Secção III

Dos Direitos dos Membros da Assembleia

Artigo 63.º
(Direitos)

1. Para o regular exercício do seu mandato e sem prejuízo de outros direitos previstos na lei, os membros da Assembleia Municipal têm, designadamente, os seguintes direitos:

- a) Participar nos debates e nas votações;
- b) Apresentar propostas, moções e requerimentos;
- c) Apresentar recomendações, pareceres e pedidos de esclarecimento à Câmara, veiculados pela Mesa da Assembleia;
- d) Apresentar reclamações, protestos, contraprotestos e declarações de voto;
- e) Propor alterações ao regimento;



f) Receber através da mesa, todos os documentos respeitantes aos assuntos agendados.

2. Aos membros da Assembleia Municipal são atribuíveis os direitos a eles consignados pela Lei, designadamente pelo Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

Capítulo VIII Do Apoio à Assembleia

Artigo 64.º (Apoio à Assembleia Municipal)

1. Sob orientação do Presidente, a Assembleia Municipal dispõe de um núcleo de apoio próprio, composto por funcionários do município, nos termos definidos pela Mesa.
2. A Assembleia Municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a disponibilizar pela Câmara Municipal.

Capítulo IX Disposições Finais

Artigo 65.º (Publicidade do Regimento)

1. Os membros da Assembleia Municipal têm direito a uma cópia do Regimento.
2. Haverá, igualmente, uma cópia na Sala de Reuniões à disposição do público.

Artigo 66.º (Interpretação e Integração de lacunas)

Compete à Mesa da Assembleia Municipal, com recurso para o Plenário, interpretar o presente Regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 67.º (Entrada em vigor)

- 1- O presente Regimento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.
- 2 - Nos termos da lei, aquando da instalação de uma nova Assembleia Municipal, enquanto não for aprovado e publicado o Regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.